



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2021.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 61 /2021.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa SER CRIANÇA e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa SER Criança, destinado a constituir espaços de convivência onde serão prestados, no contraturno da escola, serviços socioassistenciais, socioeducativos e socioculturais para crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social, auxiliando-os na superação de tais fatores, a partir dos interesses, demandas e potencialidades deste público.

§ 1º O programa será implementado por meio de apoio à realização, em centros sociais ou outros espaços especialmente constituídos para este fim, de serviços socioassistenciais, socioculturais e socioeducativos, incluindo oficinas de estimulação cognitiva, artes, cultura, esporte e lazer, além de perspectivas e temáticas de direitos humanos, consciência ambiental, novas tecnologias, comunicação social, saúde e consciência corporal, segurança alimentar e nutricional, convivência e democracia, compartilhamento comunitário e dinâmica de redes.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, são considerados “serviços socioassistenciais, socioeducativos e socioculturais” aqueles que atendam aos objetivos específicos do programa, elencados no Artigo 4º desta Lei, com o fornecimento de materiais necessários para a execução das ações, que serão definidos em regimentos próprios, de acordo com as competências dos entes envolvidos, estabelecidas nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Art. 2º O Programa SER Criança abrange os municípios matogrossenses com contingentes de crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social e que disponham das condições para a execução do mesmo, nos termos do Art. 8º desta Lei.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta Lei, são consideradas “crianças em situação de vulnerabilidade e alto risco social” aquelas:

I - que vivem as consequências das desigualdades sociais, da pobreza, da exclusão social e da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização;

II - que pertençam às famílias selecionadas pelo Cadastro Único (CAD), encaminhadas mediante avaliação socioassistencial, por redes socioassistenciais;

III - com faixa etária entre 04 e 12 anos.

Art. 4º São objetivos específicos do Programa SER Criança:

I - elevar a qualidade de vida das crianças mais vulneráveis a índices melhores;

II - desenvolver habilidades lúdicas, cognitivas, esportivas e culturais, por meio de oficinas, cujas modalidades poderão variar entre municípios, de acordo com a cultura local;

III - reduzir o tempo de exposição à situação de risco social, como violência, fome e trabalho infantil;

IV - ampliar o acesso a direitos e serviços socioassistenciais e setoriais existentes no território, especialmente educação, saúde, cultura, esporte e lazer;

V - promover o fortalecimento de vínculos comunitários e familiares, estimulando relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo;

VI - contribuir para a inserção, reinserção e permanência no sistema educacional;

VII - desenvolver o exercício da cidadania, propiciando meios para a formulação de projetos e ações de interesse deste público.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 5º O Programa SER Criança será executado mediante parcerias firmadas entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, e as Prefeituras Municipais, mediante livre adesão, utilizando-se de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, a Administração Pública poderá estabelecer parcerias com as Organizações da Sociedade Civil (OSCPs), em regime de mútua cooperação, por meio de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação, bem como estabelecer parcerias, contratos e congêneres com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Os recursos para a implementação das ações do programa correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente, oriundas do Orçamento Geral do Estado e do Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso FUS, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019, e das fontes que os complementem em função das parcerias estabelecidas, respeitada a capacidade financeira dos entes envolvidos.

Art. 7º A coordenação e monitoramento do Programa SER Criança ficarão sob a responsabilidade do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, cabendo-lhe:

I - editar as normas que disciplinam o funcionamento do programa e promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos destinados ao programa;

II - - executar a coordenação e monitoramento do programa, assegurando o alcance dos seus resultados;

III - colaborar com a capacitação da equipe de profissionais, em parceria com as Prefeituras Municipais;

IV - estimular parcerias nos setores públicos e privados visando à ampliação e aprimoramento do programa.

Art. 8º A execução do programa ficará sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais, cabendo-lhes:

I - executar as ações do programa, assegurando o alcance dos seus resultados;

II - garantir recursos humanos qualificados e permanentes para coordenar e ministrar as oficinas e demais atividades;

III - articular, em seu âmbito de atuação, ações de outros programas de atendimento a crianças;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IV - mobilizar e estimular a comunidade local para a oferta de espaços, buscando sua participação complementar em atividades e outras formas de apoio que contribuam para o alcance das finalidades do programa.

Art. 9º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, em ato próprio, regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 60 dias após sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, de de 2021, 200º da
Independência e 133º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 61, DE 12 DE MAIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,

No exercício da competência estabelecida no artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos Senhores membros dessa Casa Legislativa para submeter a vossa apreciação, a proposta de lei anexa que *“Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa SER CRIANÇA e dá outras providências”*.

As desigualdades sociais não são mais suficientes para explicar, isoladamente, as situações de risco e abandono em que vivem crianças e adolescentes em nosso país, e que perpetuam marginalização, exclusão e a falta de tutela de direitos fundamentais. Estas situações repousam principalmente sobre os fenômenos de vulnerabilidade social, ruptura e crise identitária enfrentados pela sociedade, ou seja, estão relacionadas ao enfraquecimento das redes sociais e, portanto, a um forte sentimento de solidão e vazio de existência.

As crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade social são aquelas que vivem negativamente as consequências das desigualdades sociais, da pobreza e da exclusão social; da falta de vínculos afetivos na família e nos demais espaços de socialização; da passagem abrupta da infância à vida adulta; da falta de acesso à educação, trabalho, saúde, lazer, alimentação e cultura; da falta de recursos materiais mínimos para sobrevivência; da inserção precoce no mundo do trabalho; da falta de perspectivas de entrada no mercado formal de trabalho; da entrada em trabalhos desqualificados; da exploração do trabalho infantil, da falta de perspectivas profissionais e projetos para o futuro; do alto índice de reprovação e/ou evasão escolar; da oferta de integração ao consumo de drogas e de bens, ao uso de armas, e ao tráfico de drogas.

A infância e adolescência devem ser compreendidas como fases do ciclo de vida familiar, as quais envolvem tarefas específicas a serem desempenhadas por todos os membros da família (CARTER; McGOLDRICK, 1995; MINUCHIN, 1982). No processo de construção identitária, a criança e o adolescente constroem sua auto-imagem, seus valores, sentimentos e opiniões e, a partir disso, diferenciam-se dos outros. E as mudanças físicas/biológicas que vão ocorrendo durante seu desenvolvimento também exercem influência sobre sua auto-imagem e em como os outros os percebem.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A adolescência, por exemplo, está vinculada a um momento de socialização e construção identitária, rico em possibilidades de descobertas, mudanças, experimentação de papéis, novas experiências, condutas e situações sociais (DORON, PAROT, 2000; ERICKSON, 1976, OSÓRIO, 1992). Este período da vida é compreendido como uma passagem da dependência infantil à autonomia adulta, caracterizada por transações afetivas relacionais, sociocognitivas, sexuais, identitárias e normativas, de separação e individuação, de luto e desilusão, de desejo e prazer (SELOSSE, 1997).

Segundo Preto (1995), a autonomia na adolescência é uma construção de trajetória própria que envolve novas responsabilidades visando à inserção na vida adulta.

Este processo implica em um desequilíbrio familiar, o que requer da família adaptação e a capacidade de compartilhar com esse adolescente, que passa a ocupar diferentes papéis e também novos direitos e deveres, *"Autonomia não significa desconectar-se emocionalmente dos pais, mas significa na verdade que um indivíduo não é mais dependente dos pais em termos psicológicos, e que tem mais controle sobre a tomada de decisões em sua vida"* (PRETO, 1995, p.229).

Por isso, a busca de identidade na adolescência não requer uma ruptura com os pais, mas uma renegociação entre eles e seus filhos. Neste processo de construção da autonomia, as famílias precisam flexibilizar suas fronteiras familiares para incluir a independência dos filhos, de modo a permitir ao adolescente movimentar-se para dentro e para fora do sistema, deixando-o pertencer à família, mas, ao mesmo tempo, podendo vivenciar outros pertencimentos (CARTER; MCGOLDRICK, 1995).

Neste sentido, é importante ressaltar que o desenvolvimento da autonomia não pode ser confundido com falta de autoridade, regras e limites (questão a ser discutida mais adiante). Ao contrário, somente com o exercício da autoridade é possível a construção da autonomia: da capacidade de negociar papéis, reconhecer a alteridade, desenvolver o auto-respeito e o respeito pelo outro e ter limites, segurança, controle e responsabilidade sobre suas próprias decisões na vida.

Na perspectiva sistêmica, portanto, a autonomia é construída na relação. Assim como a autonomia, todas as etapas do desenvolvimento humano são melhor compreendidas quando ampliadas e contextualizadas na relação, ou seja, quando entendemos que as transformações decorrentes do desenvolvimento em cada etapa da vida ocorrem mais no nível social que biológico.

Neste sentido, a infância e a adolescência não são caracterizadas como períodos inerentes ao ser humano, mas como um processo, vivido em um momento dado,



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

determinado na existência do sistema sociofamiliar (COLLE, 2001). E esta compreensão da criança e do adolescente à luz de seu contexto de relações sociofamiliares amplia nosso olhar em direção às suas redes sociais, ou seja, as relações interpessoais que eles percebem como significativas em sua vida: na família, na escola, entre amigos, no trabalho, na comunidade (SLUZKI, 1997).

O contexto das relações e as funções que as redes de pertencimento exercem na vida das crianças e dos adolescentes são modos de se conhecer a própria criança e/ou adolescente, assim como os contextos de risco e proteção a que estão expostos.

Existe uma correlação direta entre a qualidade de vida da criança e do adolescente e a qualidade de sua rede social. Quando a criança e o adolescente têm uma rede social efetiva e confiável, ela gera saúde a eles. Do mesmo modo, quando há a deterioração da qualidade da interação da criança e/ou adolescente com sua rede social, esta se torna fator de risco à sua saúde.

Por outro lado, numa perspectiva de co-construção das relações, envolver-se em situações de risco também deteriora a qualidade da sua rede social. Assim, por exemplo, quando o adolescente passa a se comunicar por meio de um sintoma (envolvimento com drogas e atos infracionais, p. ex.), há uma ruptura ou estagnação no desenvolvimento do ciclo de vida de uma família.

Os sintomas são testemunhas do sofrimento, da vontade e simultaneamente da impotência da criança e do adolescente em curar seus sistemas relacionais. Isto significa dizer que o sintoma regula o sistema, mas também denuncia suas dificuldades em enfrentar crises específicas (PENSO, 2003).

Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), logo no início expõe três artigos que expressam as principais determinações relacionadas a esse público. Vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

É imperioso registrar que o citado estatuto estabelece que a garantia de prioridade compreende a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e a juventude.

Desse modo, segundo a Política Nacional de Assistência Social, o Estado deve prover proteção social à crianças e adolescentes, bem como a suas famílias, nas situações de vulnerabilidade, risco ou exclusão social, potencializando recursos individuais e coletivos capazes de contribuir para a superação de tais situações, resgate de seus direitos e alcance da autonomia.

A situação de vulnerabilidade e risco a que estão submetidas parcelas consideráveis de crianças, adolescentes e suas famílias, relacionam-se diretamente à pobreza, discriminação étnico-racial, baixa escolaridade, fragilização de vínculos, trabalho infantil, exploração sexual e outras formas de violação de direitos.

Por isso, a assistência social exerce papel fundamental nesse contexto, sendo de extrema importância a articulação entre as políticas sociais para a inclusão de crianças, adolescentes e suas famílias e o caráter intersetorial das políticas de inclusão social e formação para a cidadania, bem como a corresponsabilidade de todos os entes federados em sua implementação e a necessidade de planejamento territorial das ações intersetoriais, de modo a promover sua articulação no âmbito local.

Com efeito, o Programa "SER Criança" irá oferecer diversos produtos voltados para o esporte, lazer, música, educação e atividades de convivência entre as



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

diferentes faixas etárias, ampliando a capacidade de diálogo e trabalho em grupo, a reflexão e o debate sobre os temas referentes ao abuso, exploração, etnia e gênero, estimulando o respeito mútuo com a preservação do espaço público.

O mencionado projeto tem o objetivo de melhorar a qualidade vida de crianças e adolescentes que se encontram em risco social, ou seja, que podem sofrer alguma espécie de violência nas ruas ou na sua própria comunidade.

A criança, o adolescente e a família são percebidos como agentes de mudanças. Neste sentido, devem ser planejadas ações que favoreçam a interação entre as crianças e os adolescentes, e entre estes e os contextos que frequentam, como a escola, a família, a comunidade, as instituições religiosas, os grupos de protagonismo juvenil (grupos de dança, de música, de estudos etc).

As crianças e adolescentes precisam ser capazes de identificar seus sentimentos e expressá-los, assim como precisam também reconhecer as necessidades emocionais dos outros membros de seu sistema sociofamiliar, para construir a sua rede afetiva e elaborar projetos de vida.

Diante de todas essas possibilidades de ação e compromisso social, compreendemos que não estamos tratando de um trabalho pontual, mas árduo e que requer esperança e disposição, pois por se tratar de "rede", a responsabilidade deve ser compartilhada por todos nós. O fato é que temos um importante papel social a cumprir na luta por um mundo mais humano e não podemos nos eximir disso.

Por fim, imperioso esclarecer que as letras iniciais, que juntas formam a palavra "SER", contida nome do programa, referem-se aos três grandes pilares em que o mesmo se sustenta: superação, esperança e respeito. A palavra "SER" traz a representação de que todos são SERES iguais, com direitos e deveres; e também carrega a importância do SERVIR, no sentido de doação ao próximo.

Ante o exposto, e por entender que a proposta tem como escopo o atendimento do interesse maior, que é o interesse público, encaminho o presente Projeto de Lei, contando como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para sua célere aprovação, renovando, nesta oportunidade, expressões de consideração e apreço.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 12 de maio de 2021.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 063 /2021-SAD.

Cuiabá, 12 de maio de 2021.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 19 / 05 / 20 21	
Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 61 /2021**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **"Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Programa SER CRIANÇA e dá outras providências."**

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Ao Expediente: 17 / 05 / 21

Max Russi
Presidente ALMT

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO

Recebi em: 12/05/21 Horário: 15:08

Ass: Maythone